

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1896/2021

São Luís, 12 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Segunda Câmara	19
Atos dos Relatores	41
Atos da Presidência	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 481, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Indenização de Férias a Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VI da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 5129/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 347/2021, ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2019, anteriormente suspensas pela Portaria nº 199/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 482, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Concessão de Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 4729/2021/TCE/MA e Parecer nº 134/2021/ UNGEP/JURID/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Edson Luiz Lopes Silva, matrícula nº 7252, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 96 (noventa e seis) dias, a considerar no período de 15/02/2021 a 21/05/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 483, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Concessão de Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 4729/2021/TCE/MA e Parecer nº 134/2021/ UNGEP/JURID/TCE,

RESOLV

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Edson Luiz Lopes Silva, matrícula nº 7252, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a considerar no período de 22/05/2021 a 19/08/2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 473 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Concessão de Adicional de Insalubridade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e Laudo no 001/2018-DPME,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei n.º 6.107/1994 e Decreto no 13.324/1993, 30% (trinta por cento) de Adicional de Insalubridade à servidora Maria do Socorro Alves, matrícula nº 5108, Auxiliar de Serviços da SINFR, ora à disposição deste Tribunal, a considerar de 01/07/2021, por exercer suas atividades na Supervisão de Qualidade de Vida – SUVID, conforme Portaria nº 472/2021. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 474 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 453/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 453 de 02 de julho de 2021, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1891 de 05/07/2021, que revogou a Gratificação de Apoio ao Controle Externo da servidora Thaís Balby Araújo Serra, matrícula nº 13938, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, a partir de 1º de julho de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 475 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 454/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 454 de 02 de julho de 2021, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1891 de 05/07/2021, que concedeu Gratificação de Apoio ao Controle Externo à servidora Alexsandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 11585, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, a partir de 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 476 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 449/2020, à servidora Thaís Balby Araújo Serra, mat. nº 13938, ocupante de cargo em comissão Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, TC-CDA-07, devendo ser considerada a partir de 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 477 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Alexandra Cristina Coelho Costa, ocupante de cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, devendo ser considerada a partir de 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA Nº 478 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Eliana de Moraes Rego Lago da Motta, matrícula nº 12930, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, devendo ser considerada a partir de 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 480 DE 08 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019, anteriormente concedidas pela Portaria nº 369/2021, do servidor José Oliver Trovão Reis, matrícula nº 7633, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, do período de 16/07/2021 a 30/07/2021 para o período de 13/10/2021 a 27/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ATO Nº. 31 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor na Função Comissionada do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Carlos Teófilo de Souza Costa Filho, matrícula nº 9068, da Função Comissionada de Assessor de Conselheiro, TC-FC-04, a partir do dia 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 32 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Alexsandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 11585, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a partir do dia 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 33 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Inaldo Machado Reis, matrícula nº 4788, da Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-FC-05, a partir do dia 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 34 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Eliana de Moraes Rego Lago da Motta, matrícula nº 12930, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, a partir do dia 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 35 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Alexsandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 11585, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, a partir do dia 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 36 DE 06 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Eliana de Moraes Rego Lago da Motta, matrícula nº 12930, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a partir do dia 1º de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4161/2020-TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Lei nº 13.979/2020 e Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização 2 (NUFIS2) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura de Monção

Responsáveis: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, brasileira, portadora do CPF nº 703.566.103-49, residente na Rua um, nº 12, São Benedito, Monção/MA, CEP 65.300-000; e Ricardo Soares de Almeida, portador do CPF nº 407.801.393-72, residente na Rua Afonso Pena, nº 139, Centro, Monção/MA, CEP 65.300-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Lei nº 13.979/2020. Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020. Envio de Informações relativo a gastos públicos para combate à COVID-19 em sítio específico. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 135/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal de Contas, em desfavor da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita de Monção) e do Senhor Ricardo Soares de Almeida (Secretário de Saúde de Monção), que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 13.979/2020 e Decisão Normativa nº 36/2020, na qual verificou-se que a Prefeitura Monção/MA deixou de disponibilizar, em sítio específico, as informações relativas às Contratações Diretas nº 10/2020, 11/2020, 12/2020, 13/2020, 15/2020, 16/2020, 17/2020, 18/2020, 19/2020, 20/2020 e 23/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, a Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita de Monção) e

o Senhor Ricardo Soares de Almeida (Secretário de Saúde de Monção), multa no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, pelo descumprimento do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, c/c a Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020, diante da não disponibilização, em sítio institucional específico, das informações relativas às Contratações Diretas nº 10/2020, 11/2020, 12/2020, 13/2020, 15/2020, 16/2020, 17/2020, 18/2020, 19/2020, 20/2020 e 23/2020;

c) determinar aos gestores que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 67, V, da Lei nº 8258/2005:

c.1) criem um sítio específico para divulgação imediata das ações e das contratações para o enfrentamento da pandemia, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

c.2) disponibilizem as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, no sítio específico das informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

d) determinar a notificação dos responsáveis, a Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita de Monção) e o Senhor Ricardo Soares de Almeida (Secretário de Saúde de Monção), para que recolham a multa regulamentada sob a espécie, com fundamento no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, c/c a Decisão Normativa TCE/MA nº 36/2020 e art. 67, V, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4255/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-00 e Luís Fernando Lopes Coelho, residente na Av. Juscelino Kubstchek, nº 957, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Município de Bom Jesus das Selvas. Falecimento do gestor. Arquivamento. Responsabilidade solidária pelos atos de gestão. Ocorrência. Divergência. Reabertura da instrução processual. Inclusão do Secretário Municipal de Finanças. Nova citação. Remessa dos autos à unidade técnica para análise dos documentos de defesa, se esta for apresentada. Publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 120/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade Luiz Sabry Azar (ex-Prefeito) e Luís Fernando Lopes Coelho (Secretário Municipal de Finanças), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo parcialmente do Parecer nº 62/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, ex-Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão de óbito constante dos autos;
2. reabrir a instrução processual e incluir o Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, Secretário Municipal de Finanças de Bom Jesus das Selvas, no rol de responsável solidário, devendo esta Corte de Contas apurar a responsabilidade solidária deste e a quantificação do dano eventualmente causado ao erário, quando da condução e guarda dos recursos públicos do referido município, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
3. citar o então Secretário Municipal de Finanças de Bom Jesus das Selvas, Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, em observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, considerando a sua responsabilidade solidária pelos atos administrativos apontados no Relatório de Instrução nº 5103/2014 – UTCEX;
4. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental, depois de cumpridas às providências dos itens anteriores.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 979/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Carutapera/MA, na pessoa do Prefeito André Santos Dourado, CPF nº 329.631.222-68, residente e domiciliado na Rua Presidente Augusto Mozeti, nº 864, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Werbeth Alves Mesquita, Pregoeiro, CPF nº 021.493.433-04, residente na Travessa Teixeira de Freitas, nº 114, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Medida cautelar. Juízo positivo de admissibilidade. Conhecimento. Objeto da presente exordial prejudicado. Indeferimento. Apensamento às contas anuais do município representado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 96/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação de iniciativa do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com supedâneo nos seguintes fatos, relacionados ao Município de Carutapera/MA e o seu Pregoeiro, Senhor Werbeth Alves Mesquita, em face dos Pregões Presenciais nº 17/2020, 18/2020 e 19/2020, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 209/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

2. indeferir o pedido de medida cautelar, visto que o objeto da presente exordial restou prejudicado, uma vez que o sítio eletrônico do Município de Carutapera e o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal foram abastecidos com as informações acerca dos Pregões Presenciais nº 17/2020, 18/2020 e 19/2020, além do que os referidos certames foram adiados para o dia 17/03/2020 e com aviso e publicação dos adiamentos datados de 05/03/2020, dentro do prazo mínimo de 08 dias úteis estabelecido no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002;

3. determinar o apensamento destes autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2020, para análise em conjunto e confronto;

4. dar ciência aos representados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 855/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís/MA

Responsável: Thiago Vanderlei Braga, Presidente, CPF nº 639.405.583-20, residente e domiciliado na Rua dos Ouriços, Lote nº 11, Quadra nº 09, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-820.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Inexistência de irregularidades. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – MPCTCE/MA, subscrita pela Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, com arrimo no art. 43, inciso VII e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís por supostas irregularidades na realização da Concorrência nº 24/2018, que tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios de assessoria, consultoria jurídica e administrativa especializada para o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 739/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. arquivar a representação, com fundamento nos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando a perda do objeto;

2. dar ciência ao Representante e ao Representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de

França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 766/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representados: Câmara Municipal de Paço do Lumiar e a Empresa C F Ferreira – ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52.

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente, CPF nº 830.565.133-91, residente e domiciliado na Rua 22, Qd. 06, Casa nº 12, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657 e Dulcineide dos Remédios Moraes Rêgo, OAB/MA nº 10.334

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Contrato nº 003/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2018. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Concedida medida cautelar para sustação de pagamento. Elevada materialidade de dano apontado. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Citação dos representados. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 360/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/ MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa C F Ferreira – ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52, por supostas irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 003/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 02/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em parte do Parecer nº 24092096/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. manter a medida cautelar deferida e referendada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Plenária do dia 18/03/2020, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do seu Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa C F Ferreira – ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52, por irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 003/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2018;
2. converter a Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º e 52 da Lei nº 8.258/2005;
3. determinar a citação do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
4. determinar a citação do Representante da Empresa C F Ferreira – ME, CNPJ nº 10.778.029/0001-52, localizado à Rua das Palmeiras, nº 10, Centro, CEP nº 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;

5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
6. encaminhar os autos à Secretária Executiva de Tramitação Processual - SEPRO, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
7. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1274/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representados: Câmara Municipal de Paço do Lumiar e a Empresa Clara Comunicação Ltda., CNPJ nº 02.876.884/0001-78.

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente, CPF nº 830.565.133-91, residente e domiciliado na Rua 22, Qd. 06, Casa nº 12, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657 e Diego Menezes Soares, OAB/MA nº 10.021.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Contrato nº 014/2019, decorrente da Concorrência nº 001/2019. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Concedida medida cautelar para sustação de pagamento. Elevada materialidade de dano apontado. Conversão da representação em Tomada de Contas Especial. Citação dos representados. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 361/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/ MA, na pessoa do Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa Clara Comunicação Ltda., CNPJ nº 02.876.884/0001-78, por supostas irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 014/2019, decorrente da Concorrência nº 001/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 1527/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. manter a medida cautelar deferida e referendada pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Plenária do dia 18/03/2020, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, na pessoa do seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do seu Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz e da Empresa Clara Comunicação Ltda., CNPJ nº 02.876.884/0001-78, por irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 014/2019, decorrente da Concorrência nº 001/2019;

2. converter a Representação em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º e 52 da Lei nº 8.258/2005;

3. determinar a citação do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
4. determinar a citação do Representante da Empresa Clara Comunicação Ltda., localizado no Edifício Lagoa Corporate, Sala 302, Torre 01 (corporativa), na Avenida Nina, nº 9, Qd. 09, Ponta da D'areia, São Luís/MA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
6. encaminhar os autos a Secretaria Executiva de tramitação Processual - SEPRO, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
7. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7761/2018 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA

Consultante: Maria José Marinho de Oliveira, Presidente, CPF nº 137.480.413-49, residente no Condomínio Andorra, Rua das Cegonhas, nº 19, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-100

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta acerca da emissão de certidão de tempo de contribuição a servidor ocupante de cargo em comissão e na qualidade de serviço prestado, considerando que houve contribuição em período passado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Conhecimento. Resposta da Consulta. Comunicação à consultante. Arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 390/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA – IPAM, Senhora Maria José Marinho de Oliveira, que argui acerca da possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição a servidor ocupante de cargo em comissão e na qualidade de serviço prestado, considerando que houve contribuição em período passado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em decorrência da Portaria MPS 154/2008, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da presente consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA – IPAM, Senhora Maria José Marinho de Oliveira, nos termos do art. 59, V, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando entendimento anterior que concedeu à consultante o status de autoridade legítima para formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme se extrai do Processo nº 6318/2019, cuja decisão (35/2020) foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal de 12/08/2020;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) o Instituto de Previdência e Assistência do Município tem competência para a emissão de Certidão de

Tempo de Contribuição para ex-servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como no caso de outro cargo temporário ou emprego público que contribuíram para o Instituto antes da publicação da Emenda Constitucional 20(16/12/98) e;

b.2) o Instituto de Previdência e Assistência do Município tem competência para emissão de Declaração de Tempo de Contribuição de ex-servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário que prestaram serviços após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98(16/12/98), nos termos da Portaria MPS 154/2008 e da Instrução Normativa INSS/PRESI 45/2010.

c) enviar ao o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA – IPAM, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 79/2018 e do parecer do Ministério Público de Contas;

d) determine o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 9.130/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Prefeitura de Santa Helena/MA, na pessoa do Prefeito, Senhor Zezildo Almeida Júnior (CPF 254.131.633-04)

Representado: João Jorge de Webá Lobato, ex-Prefeito (período de 2013 a 2016), CPF 279.233.203-49, residente e domiciliado na Rua Tarquínio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP nº 65208-000;

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana, Secretário de Estado da Cultura, CPF nº 039.975.783-03, residente e domiciliado na Rua 6, Quadra 9A, nº 12, COHAB Anil, São Luís/MA, CEP nº 65053-000

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa (SousaAugusto) (OAB/MA 4.847); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB/MA nº 7.636); Dayane Laianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764) e Michelle dos Santos Sousa (OAB/MA nº 13.770); integrantes da sociedade de advogados Antônio Augusto Sousa Advogados Associados (OAB/MA nº 155)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Município de Santa Helena/MA em desfavor do Senhor João Jorge de Webá Lobato, ex-Prefeito, no exercício de 2015, por responsabilidades decorrentes da prestação de contas do Convênio nº 23/2015, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e do Turismo (SECTUR) e a Prefeitura Municipal. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 54/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Município de Santa Helena/MA, em face do Senhor João Jorge de Webá Lobato – ex – Prefeito, por possíveis irregularidades decorrentes da prestação de contas do Convênio nº 23/2015, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e do Turismo (SECTUR) e a Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 93/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, III combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar provimento à Representação, por não restarem remanescentes as possíveis transgressões a norma regulamentar alegadas;
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3088/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias

Recorrentes: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor), CPF nº 096.393.223-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcoverde, nº 230 – Centro, CEP 64.048-330, Teresina/PI; Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro), CPF nº 801.046.143-15, residente e domiciliado na Rua 5, Quadra 11, Casa 10 – Conjunto Ipem, CEP 65.602-630, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Thainara Cristiny Sousa Almeida Espindola (OAB/MA nº 8.252), Nathália Fernandes Arthurro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 202/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 202/2017, que julgou irregulares as contas com imputação de débito e aplicação de multa solidária aos responsáveis. Arquivo indisponível por ocasião da instrução técnica. Upload do arquivo refeito em 03/02/2021. Enviar o recurso de reconsideração ao Núcleo de Fiscalização para instrução técnica. Prosseguimento normal do feito.

â€DECISÃO PL-TCE Nº 83/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 202/2017, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 60/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público, decidem:

a) enviar o recurso de reconsideração ao Núcleo de Fiscalização, para instrução técnica, tendo em vista que o mesmo foi protocolado em 18/12/2017, no entanto o arquivo somente foi disponibilizado em 03/02/2021, após a Supervisão de Protocolo refazer o upload;

b) dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental, depois de cumpridas as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8078/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Carlos Denílson C. Soares, Cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciada: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente, residente e domiciliado na Rua 22, Qd. 06, Casa 12, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Inexistência de irregularidades. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 70/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada pelo cidadão Carlos Denílson C. Soares já devidamente qualificado nos autos, que aponta supostas irregularidades relativas a gastos com contratação de servidores comissionados da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1727/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. reconhecer a improcedência da denúncia, pois nos termos do Relatório de Instrução nº 3932/2020-NUFIS3, a unidade técnica competente não encontrou nenhum gasto exorbitante no período analisado, no exercício financeiro de 2019;

2. arquivar a denúncia, com fundamento nos art. 41 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a ausência de irregularidades;

3. dar ciência ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4063/2014–TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito/Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão

Embargante: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, residente na Avenida Rodoviária, nº 174, Centro, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65.413-000

Advogados constituídos: não há

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos ao parecer prévio que desaprovou a prestação de contas anual de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Intempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado. Juntada de documentos. Intenção de rediscussão da matéria em sede de embargos. Impossibilidade. Não conhecimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 239/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos ao parecer prévio que desaprovou a prestação de contas do prefeito de Alto Alegre do Maranhão no exercício financeiro de 2013, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, e art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, em razão da sua intempestividade;
- b) manter a integralidade do Parecer Prévio PL-TCE nº 30/2019;
- c) intimar o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, acerca desta decisão, por meio da publicação da mesma no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 874/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsáveis: Edilson Campos Gomes de Castro Junior - Prefeito (CPF 899.439.883-04), com endereço na Rua

Boa Vista, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65238-000; e Ricardo Jorge Moraes Ribeiro - Pregoeiro (CPF 006.868.133-08), com endereço Rua Hélio Costa, 1436, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador Constituído: Jorgetans Damasceno, OAB/MA 5880

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior – Prefeito Municipal de Palmeirândia e Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro – Pregoeiro do município de Palmeirândia, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021 e nº 005/2021. Acolhimento de razões de justificativas. Desconstituir cautelar. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior – Prefeito Municipal de Palmeirândia e Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro – Pregoeiro do município de Palmeirândia, relativa a supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 001/2021, nº 002/2021, nº 003/2021, nº 004/2021 e nº 005/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1962/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Acolher as razões de justificativas apresentadas em relação aos Pregões Presenciais nº 001, 002, 003, 004 e 005/2021;

II. Desconstituir a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 29/2021, considerando a situação de risco à normalidade administrativa, com supedâneo no art. 20, parágrafo único e 21 da Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, porém, com a ressalva de proibição de prorrogação dos contratos derivados dessas licitações.

III. Determinar aos responsáveis que doravante:

III.1) informem nos próximos avisos de editais de licitações, número de telefone e e-mail da Comissão de Licitação, em obediência à Lei nº 8666/93, art. 40, e disponibilizem efetivamente os editais no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;

III.2) dotem o município de condições e capacidade para realização de licitações eletrônicas, tendo em vista a grande dependência de recursos federais dos municípios maranhenses, privilegiando a transparência e competitividade, nos termos do Decreto nº 10.024/2019, bem como à nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 12, inciso VI, c/c o art. 17, § 2º;

III.3) informem no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - Sacop os elementos de fiscalização dos pregões presenciais em debate, finalizando o envio, conforme estabelece o art. 11, inciso I da IN-TCE/MA nº 34/2014;

IV. Aplicar multa, solidariamente, ao Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Junior - Prefeito e Senhor Ricardo Jorge Moraes Ribeiro – Pregoeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;

V) determinar a juntada de cópia do relatório final e desta decisão plenária às contas anuais do exercício financeiro de 2021 do município representado para que repercutam na apreciação destas, nos termos do § 3º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

VI. determinar o monitoramento pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento do cumprimento das decisões emitidas pela relatoria, nos termos do art. 28 da Resolução TCE/MA nº 324/2020 .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1277/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – MA

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Joelina Rodrigues da Silva Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Joelina Rodrigues da Silva Alves, viúva do ex-servidor Ywry Feitosa Teixeira, no cargo de auxiliar de escritório, lotado no Serviço de Água e Esgoto de Timo-SAAE. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 402/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte, concedida a Joelina Rodrigues da Silva Alves, viúva do ex-servidor Ywry Feitosa Teixeira, no cargo de auxiliar de escritório, lotado no Serviço de Água e Esgoto de Timo-SAAE, outorgada pela Portaria nº 177, de 25 de novembro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2037/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2129/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Graciomar Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Graciomar Pereira da Costa, viúvo da ex-servidora Ivanildes Santana da

Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 403/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Graciomar Pereira da Costa, viúvo da ex-servidora Ivanildes Santana da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2309/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José de Sousa Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José de Sousa Miranda, viúvo da ex-servidora Maria das Dores Freitas Miranda, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 404/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a José de Sousa Miranda, viúvo da ex-servidora Maria das Dores Freitas Miranda, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense, outorgada pelo Ato de 25 de janeiro de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 450/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2424/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Sales Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria do Socorro Sales Coelho, viúva do ex-servidor Oziel Bordeaux Coelho, no cargo de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 405/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria do Socorro Sales Coelho, viúva do ex-servidor Oziel Bordeaux Coelho, no cargo de comissário de polícia, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 27 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 51/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5268/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Margarida Santos Madeira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Margarida Santos Madeira Pereira, viúva do ex-servidor Vital Pereira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 406/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Margarida Santos Madeira Pereira, viúva do ex-servidor Vital Pereira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 02 de março de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 439/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de

Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5292/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência ex-officio, para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Coronel da PM, José Mariano Almeida Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência ex-officio, para reserva remunerada concedida a José Mariano Almeida Neto, na função de Coronel, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 407/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência ex-officio, para reserva remunerada concedida a José Mariano Almeida Neto, na função de Coronel, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 195, de 14 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendoo Parecer nº 392/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5433/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Subtenente da PM, Gilmar de Jesus Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Gilmar de Jesus Mendes, na função de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 408/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Gilmar de Jesus Mendes, na função de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato

nº 253, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 322/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5446/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão especial de caráter indenizatório

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Natividade Serra da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão especial de caráter indenizatório concedida a Maria da Natividade Serra da Silva, mãe de Luiz Leônidas Serra da Silva, referente a Ato Ilícito Cumulada com Danos Morais e Materiais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 409/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Natividade Serra da Silva, mãe de Luiz Leônidas Serra da Silva, referente a Ato Ilícito Cumulada com Danos Morais e Materiais, outorgada pelo Ato de 24 de janeiro de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 449/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5458/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Lídia Nogueira Castro
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Lídia Nogueira Castro, viúva do ex-servidor Severino Castro, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 410/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Lídia Nogueira Castro, viúva do ex-servidor Severino Castro, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 23 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 311/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6153/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Paulo Jorge Melo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Paulo Jorge Melo da Silva, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 411/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Paulo Jorge Melo da Silva, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 341, de 25 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6163/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Guia Teixeira Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Guia Teixeira Oliveira, companheira do ex-servidor Bernardo Ramos dos Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 412/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Guia Teixeira Oliveira, companheira do ex-servidor Bernardo Ramos dos Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de abril de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 312/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6592/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, José Augusto Pereira Munhenga

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José Augusto Pereira Munhenga, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 413/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a José Augusto Pereira Munhenga, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 385, de 05 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 527/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para

reservamos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6770/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sandra Maria dos Santos Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sandra Maria dos Santos Silveira, viúva do ex-servidor Ademir Sousa Silveira, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 414/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Sandra Maria dos Santos Silveira, viúva do ex-servidor Ademir Sousa Silveira, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato de 15 de maio de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 470/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6856/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA/SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Aires dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Retificação de pensão concedida a Raimunda Aires dos Santos, credora de alimentos do ex-militar Luis Maya dos Santos, reformado na função de 1º tenente da PM, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 415/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de pensão concedida a Raimunda Aires dos Santos, credora de alimentos do ex-militar Luis Maya dos Santos, reformado na função de 1º tenente da PM, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 18 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7292/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cleomilde Pereira de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Cleomilde Pereira de Moraes, companheira do ex-servidor Carlos Magno dos Santos Magalhães, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 416/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Cleomilde Pereira de Moraes, companheira do ex-servidor Carlos Magno dos Santos Magalhães, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 342/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7332/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Maria Lima Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimunda Maria Lima Vieira, viúva do ex-militar José Henrique Gomes Vieira, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 417/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimunda Maria Lima Vieira, viúva do ex-militar José Henrique Gomes Vieira, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 19 de maio de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 344/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7446/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Suellen da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Suellen da Silva, companheira do ex-militar Ozienne Silva Queiroz, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 418/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Suellen da Silva, companheira do ex-militar Ozienne Silva Queiroz, no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 29 de maio de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

448/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8007/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Carlos César Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Carlos César Freitas, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 419/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Carlos César Freitas, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 524, de 20 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 461/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8027/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Glória Alves Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Glória Alves Sousa, viúva do ex-servidor João Batista Alves Sousa, no cargo de técnico da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 420/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Glória Alves Sousa, viúva do ex-servidor João Batista Alves Sousa, no cargo de técnico da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 04 de julho de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 496/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8142/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGE

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Davi Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Davi Oliveira da Silva, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 421/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Davi Oliveira da Silva, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 550, de 05 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 391/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8744/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Felipe Henrique Pavão Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Felipe Henrique Pavão Almeida, filho menor do ex-servidor Paulo Henrique Reis de Almeida, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 422/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Felipe Henrique Pavão Almeida, filho menor do ex-servidor Paulo Henrique Reis de Almeida, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de 26 de julho de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 487/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8793/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Roque Pires Macatrão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Roque Pires Macatrão, viúvo da ex-servidora Maria Célia Batista Macatrão, no cargo de assistente de administração, lotada na Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 423/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Roque Pires Macatrão, viúvo da ex-servidora Maria Célia Batista Macatrão, no cargo de assistente de administração, lotada na Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, outorgada pelo Ato de 08 de agosto de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 363/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6742/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Flaviana Monica Farias Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Flaviana Monica Farias Pimenta, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 424/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Flaviana Monica Farias Pimenta, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 675, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092544/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6763/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Dalva Oliveira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Dalva Oliveira Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 425/2021

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Dalva Oliveira Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2104, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092541/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2351/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Heitor Augusto Pereira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Heitor Augusto Pereira Filho, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 426/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Heitor Augusto PereiraFilho, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 505, de 23 de agosto de 2016, retificado pelo Ato nº 761, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 364/2021 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1949/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 432/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Santos Silva, matrícula n.º 998831, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2925, de 15 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 404/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2189/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Almir Lacerda Frade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 435/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, de Almir Lacerda Frade, matrícula n.º 100644, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 35, de 31 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 401/2021-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7159/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 440/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º SARGENTO PM Pedro Ribeiro da Silva, matrícula nº 74054, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 452, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 356/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7327/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP/MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Martins Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 441/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Lourdes Martins Ferreira, viúva, do ex-segurado Joaquim Raimundo Ferreira, matrícula nº 240952, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato de Pensão, de 08 de maio

de 2017, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 453/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7337/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Alberto Costa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 442/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 3º SARGENTO PM Carlos Alberto Costa Aguiar, matrícula nº 51466, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 427, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 323/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8017/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP/MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ivanilde Sousa Alves
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 443/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Ivanilde Sousa Alves, viúva do ex-segurado José Arnaldo Macau Alves, matrícula nº 1115930, aposentado no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato de Pensão, de 04 de julho de 2017, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 314/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8031/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP/MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Debora Vieira Pestana, Carlos Vinícius Vieira Pestana e Sarah Vieira Pestana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 444/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Debora Vieira Pestana, viúva, a Carlos Vinícius Vieira Pestana e Sarah Vieira Pestana, filhos menores do ex-segurado José Carlos Moraes Pestana, matrícula nº 289413, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 04 de julho de 2017, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 402/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8159/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP/MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: João dos Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 445/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a João dos Santos Rodrigues, viúvo da ex-segurada Maria Lucia Santos Rodrigues, matrícula nº 869719, falecida no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão, de 07 de julho de 2017, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 346/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8480/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP/MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Diana Gonçalves Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 447/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Diana Gonçalves Silva, viúva do ex-segurado Manoel Felipe da Silva, matrícula nº 227561, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe C, Referência 09, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação,

Arrecadação e Fiscalização, outorgada pelo Ato de Pensão, de 25 de julho de 2017, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 360/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8490/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP/MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rita Sousa Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 448/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Rita Sousa Braga, viúva do ex-segurado Manoel Gomes Braga, matrícula nº 214338, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 19 de julho de 2017, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 494/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8915/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Omar Santos Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 449/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do TENENTE CORONEL PM Omar Santos Leite, matrícula nº 95497, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 646, de 17 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2045/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8935/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jackson Nelson Reis Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 450/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, ex-offício, para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, a considerar de 04/01/2017, em benefício do CAPITÃO BM Jackson Nelson Reis Costa, matrícula nº 95497, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 634, de 17 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 435/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 1280/2021-TCE

Natureza: sem natureza definida

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Exercício financeiro: 2019

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito)

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges dos Santos (OAB/MA nº 17.241)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 9898/2019-TCE/MA, referente a denúncia oferecida em face da Prefeitura de Timon/MA.

Nesses termos, defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido, ressaltando que eventuais custas para a retirada das ficam cargo da requerente/interessado.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 08 de julho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1125/2021

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Açailândia

Responsável: Denilson Odilon Fonsêca - Pregoeiro do Município de Açailândia

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Denilson Odilon Fonsêca, na condição de Pregoeiro do Município de Açailândia, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1125/2021, em especial para apresentar as informações requeridas no Relatório de Instrução nº 920/2021 -NUFIS 2/ LÍDER 4.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, o processo nº 1125/2021, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 24/06/2021.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA N.º 479, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para correções das informações relacionadas às despesas contratuais de enfrentamento da COVID-19 que foram disponibilizadas pelos fiscalizados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a autorização que detém o Presidente do Tribunal de Contas de alterar prazos diante de casos fortuitos ou de força maior por meio de portaria;

CONSIDERANDO que houve solicitação de alterações do sistema SACOP pela Secretaria de Fiscalização do TCE-MA para recepcionar as correções de maneira concatenada, célere e objetiva;

CONSIDERANDO que houve dificuldades de obtenção de dados contratuais de gestões anteriores pelos atuais fiscalizados,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para que os fiscalizados estaduais e municipais responsáveis pela gestão de contratos e recursos de enfrentamento da COVID-19 efetuem as correções das informações no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), disponível no endereço eletrônico. <https://site.tce.ma.gov.br>, fica prorrogado até o dia 21 de julho de 2021.

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de correção de informação por outra forma que não seja a disponível no SACOP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente